



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000278399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004205-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FRANCINETE ARAUJO DE MATOS, KASSIO VINICIUS ARAUJO MATOS, IVES JOHANN ARAUJO MATOS, RODRIGO ANDERSON DE MATOS, JORGE LUIZ DA SILVA, FRANCISCO BOROTTA DA SILVA e ARACY RAQUEL LOUSADA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2004205-67.2025.8.26.0000

Agravantes: Francinete Araújo de Matos e Outros

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Caio Taffarel Teixeira

Voto nº 5727

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO CREDOR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. ABERTURA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Recurso tirado contra decisão que, concedendo pedido voltado à habilitação direta dos herdeiros e sucessores do de cujus, condicionou o levantamento de quaisquer valores à apresentação de formal de partilha, sobrepartilha, escritura pública de inventário ou apontamento do processo judicial respectivo. Acolhimento. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e sucessores para levantamento de eventual crédito em favor do de cujus, independentemente da existência de processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha. Exegese dos artigos 110, 313 e 691 do CPC. Precedentes do STJ, desse Tribunal de Justiça e da 11ª Câmara de Direito Público. Decisão de origem reformada. Recurso provido.

Versam os autos referenciais agravo de instrumento interposto por FRANCINETE ARAÚJO DE MATOS E OUTROS em face do ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão reproduzida a fls. 41/44 que, em incidente para execução de precatórios de n. 0032824-14.2004.8.26.0053, em trâmite perante a Comarca de São Paulo, deferiu a habilitação dos agravantes na condição de herdeiros de Francisco Alves de Matos e Irene Pereira da Silva, mas condicionou o levantamento dos valores depositados em juízo “à *apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário*” (fl. 44).

decisum. Afirmam que os arts. 110 e 778, §1º, II, ambos do CPC, admitem a habilitação direta dos herdeiros, que sucedem a parte falecida no processo, não havendo justificativa legal para condicionar a atribuição do levantamento dos valores à atribuição dos quinhões entre os herdeiros, mormente ante a inexistência entre eles de qualquer divergência quanto aos valores a serem recebidos.

Ausente requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou de efeito suspensivo, o recurso foi processado, ausente apresentação de contrarrazões da pessoa política conforme certidão de fl. 86.

Essa, a síntese do necessário.

Em que pesem os fundamentos lançados na r. decisão guerreada, entende-se que o recurso comporta provimento.

Com efeito, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil, com a morte da parte originária, a aptidão para prosseguir nos autos do processo é do espólio ou de seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§1º e 2º do CPC.

O artigo 313, § 1º e 2º, por sua vez, determina a suspensão do processo para que eventuais sucessores ou herdeiros “*manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito*”.

Já o art. 691 do CPC prevê que “*o juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução*.”

Bem colocadas essas premissas, cumpre analisar que o pedido voltado à habilitação direta dos herdeiros e sucessores nos autos do incidente de requisitório foi deferido pela r. decisão agravada, mas solução diversa foi empreendida quanto ao

pedido de levantamento dos valores depositados, para este concedido o prazo de trinta dias para apresentação de formal de partilha, sobrepartilha, escritura pública de inventário ou indicação do respectivo processo judicial.

Conquanto esta relatoria já tenha adotado, no passado, posicionamento em ordem a reconhecer a possibilidade de habilitação dos herdeiros do falecido a fim de que tenham a possibilidade de intervir no processo, ressalvando, contudo, que a habilitação não garantia o direito ao levantamento dos valores, uma vez que tal montante integraria o universo patrimonial do falecido, devendo ser objeto de inventário e subsequente partilha entre os herdeiros, cumpre convergir à orientação diversa, que se pode ter por pacificada no âmbito desta 11ª Câmara de Direito Público.

Com efeito, o entendimento que se pode ter por solidado vai ao sentido de se reconhecer desnecessária a abertura de inventário ou arrolamento para a habilitação dos herdeiros e subsequente levantamento dos valores nos próprios autos do cumprimento de sentença ou incidente de requisitório, bastando que se verifique, no caso em concreto, se todos os herdeiros e sucessores encontram-se realmente habilitados nos autos respectivos.

A respeito do tema, cumpre colacionar julgado do col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DOS FALECIDOS POR SEUS SUCESSORES. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade dos sucessores para pleitearem direitos transmitidos pelo falecido antes mesmo de inaugurado o inventário, considerando que o direito patrimonial perseguido é transmissível aos herdeiros. 2. Acórdão recorrido em dissonância com a orientação firmada pelo STJ. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1715839 SP 2017/0296661-9,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2018 - destaquei)

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é **desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo**. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1018236 PR 2007/0306290-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/10/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2015 - destaquei)*

No caso *sub examine*, verifica-se que os agravantes são herdeiros e sucessores de Alaide Aparecida Minorelli Jurado, credor originário falecido, conforme documentos de fls. 16 e seguintes acostados à peça recursal, disto não havendo divergência entre as partes e tampouco sendo objeto do pedido ora formulado.

Nesse sentido, cumpre rememorar que o c. Superior Tribunal de Justiça, erigido, pela Lei Maior, a supremo intérprete da legislação federal, entende que “*para a habilitação dos herdeiros no processo de execução é desnecessária a abertura de inventário*” (Agravo Interno no REsp 1600735-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 23.8.2016, DJe. 5.9.2016).

Em relação ao levantamento de valores, o artigo 1.784 do Código Civil, que consolida o princípio da *saisine*, ressalta que aberta a sucessão, a herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários. Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

aos herdeiros legítimos e testamentários.

Nas palavras de MAURO ANTONINI, ao comentar mencionado dispositivo em obra coletiva, entende-se:

Aberta a sucessão, a herança se transmite, desde logo, aos herdeiros legítimos ou testamentários. A expressão desde logo significa que a transmissão da herança aos herdeiros acontece no instante da morte. O intuito é que o patrimônio não fique sem titular sequer por um momento. A transmissão da herança ocorre de pleno direito, ainda que o herdeiro desconheça a morte do autor da herança. Dessa disposição legal derivam relevantes consequências: se o herdeiro sobreviver ao de cujus, ainda que por um instante, mesmo insciente da morte do outro, herda o patrimônio deste e o transmite a seus próprios herdeiros; no caso de comoriência (em que dois indivíduos morrem na mesma ocasião, sem que se possa apurar qual a morte precedente, presumindo-se simultaneamente mortos, como estabelece o art. 8º), não há transmissão da herança de um a outro, caso haja entre eles potencial relação sucessória (suponha-se pai e filho, um herdeiro potencial do outro, presumidamente mortos no mesmo instante: o filho não herdará os bens do pai, nem este os daquele); a lei que rege a sucessão e a capacidade para suceder é a do tempo da morte, pois é no momento em que ocorre que se consuma a sucessão (cf. art. 1.787).

A única diferença para o artigo correspondente do CC/1916 é que no atual há menção à transmissão da herança, simplesmente, ao passo que no anterior a expressão empregada era “transmissão do domínio e posse da herança”. A alteração é exclusivamente terminológica, de maior apuro técnico, pois o domínio e posse são relações jurídicas já englobadas na expressão herança. Confira-se no tópico jurisprudência, à frente, julgado do STJ no qual admitida a partilha de direitos possessórios.

Não só o domínio, como se vê, mas também a posse se transmite aos herdeiros no exato instante da morte, ainda que não saibam

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

da morte e não detenham nenhum bem da herança. Tal afirmação não justifica perplexidade, porque, para fins práticos, a lei institui a ficção jurídica de que, no instante da morte, a mesma posse que era exercida pelo de cujus se transmite aos sucessores, com a mesma natureza (cf. o art. 1.206), ficção vantajosa, a permitir que qualquer herdeiro possa desde logo agir como possuidor e defender a posse dos bens da herança. Essa ficção jurídica constitui o chamado droit de saisine. Nas relações externas do espólio enquanto universalidade (cf. art. 1.791), perante terceiros, todos os sucessores são considerados compossuidores, todos exercendo idêntica posse sobre os bens da herança (direta ou indireta, justa ou injusta, de boa ou má-fé, apta ou não à usucapião, conforme a posse que era exercida pelo falecido). Nas relações internas entre os sucessores, ao contrário, faz-se diferenciação entre eles, pois alguns podem estar com os bens da herança sob seu poder direto, outros não, o que acarreta consequências: o que estiver no poder direto, por exemplo, pode ser nomeado administrador provisório ou inventariante (CC, art. 1.797; CPC, art. 617); deve trazer ao acervo os frutos da coisa sob seu poder e pode exigir ressarcimento das despesas feitas para sua conservação (art. 2.020); e responde perante os demais por danos causados à coisa, por dolo ou culpa (art. 2.020). Nessas relações internas, o sucessor pode estar em posição equivalente à de possuidor direto ou indireto, conforme esteja com os bens sob seu poder direto ou não, com as consequências inerentes a essa distinção (cf. art. 1.197 sobre posse direta e indireta). (in Peluso, Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002. Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). Editora Manole, 2023. p. 2.175)

Nesse caminhar, não se avistam razões para compelir os ora agravantes, herdeiros e sucessores, a ajuizarem prévia ação de inventário ou arrolamento para o único fim de levantamento de eventual crédito pertencente ao *de cujus*.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Ademais, parece razoável que a interpretação em sentido contrário resvalaria em uma incoerência, já que não estariam sendo cumpridos os postulados da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Nesse sentido, recruta-se os mais atuais precedentes desta 11ª Câmara de Direito Público e relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIRA. Recurso tirado contra decisão que indeferiu pedido de habilitação e levantamento de valores em favor da herdeira do credor originário. Possibilidade de habilitação direta da sucessora para levantamento do crédito, independentemente da existência de processo de inventário ou sobrepartilha. Exegese dos artigos 110, 313 e 691 do CPC. Precedentes do col. STJ, desta col. 11ª Câmara e deste eg. Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2136696-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Habilitação de herdeiros. Ausência de abertura de inventário que, no caso, não impede a habilitação dos herdeiros e o eventual levantamento dos valores depositados. Prevalhecimento do princípio constitucional da razoável duração do processo. Exame da jurisprudência. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2128501-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

de sentença. Falecimento da coautora-exequente. Decisão que condiciona a habilitação dos herdeiros e o levantamento do crédito por parte deles à abertura de inventário. Recurso dos sucessores acolhido. Desnecessidade de se exigir abertura de inventário para homologação da habilitação dos sucessores, uma vez que a sucessão processual poderá dar-se pelo espólio ou pelos sucessores. Hipótese em que esta última qualidade está suficientemente demonstrada nos autos. Levantamento permitido sem a exigência de inventário, desde que se proceda, como já se verificou no caso, à localização e habilitação nos autos da totalidade dos herdeiros e sucessores, nos termos dos artigos 110, 313, 692 e 778 do CPC. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078937-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MORTE DO CREDOR. ABERTURA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Recurso tirado contra decisão que, ao deferir a habilitação das sucessoras da parte credora falecida, condiciona o levantamento do crédito do de cujus à eventual existência de inventário ou arrolamento. Desnecessidade. Levantamento permitido sem a exigência de prévio inventário ou arrolamento. Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC. Precedentes. Desfecho de origem reformado. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112107-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. Recurso tirado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

contra decisão que indeferiu pedido de habilitação e levantamento de valores em favor dos herdeiros do credor. Possibilidade de habilitação direta dos sucessores para levantamento do crédito, independentemente da existência de processo de inventário ou sobrepartilha. Art. 110 e 692 do CPC. Precedentes da 11ª Câmara e deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037221-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Decisão agravada que deferiu a habilitação dos sucessores, porém condicionou o levantamento do crédito à eventual existência de inventário e/ou sobrepartilha – Desnecessidade – Levantamento permitido sem a exigência de inventário – Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024791-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

Outrossim, nesse sentido, expressiva linha de julgados deste e. Tribunal de Justiça, invocando-se, a título ilustrativo, de seus ementários:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Habilitação dos herdeiros – Desnecessidade de inventário – Inteligência dos artigos 110, 688, inciso II e 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188863-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

UPEFAZ; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS – GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO (GAM) – DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – ÓBITO DE PARTE COEXEQUENTE – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES INDEFERIDA – LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS CONDICIONADO AO AJUIZAMENTO DE INVENTÁRIO PERANTE O D. JUÍZO COMPETENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DE RESPECTIVOS HERDEIROS E SUCESSORES DA REFERIDA PARTE COEXEQUENTE FALECIDA À HABILITAÇÃO NOS AUTOS NO POLO ATIVO DA LIDE – POSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL DA MESMA PARTE LITIGANTE À DISPENSA DE INVENTÁRIO, ARROLAMENTO, PARTILHA OU SOBREPARTILHA PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO – POSSIBILIDADE. 1. Possibilitar-se-á a habilitação de herdeiros e sucessores de parte coexequente, falecida, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepertilha. 2. Viabilidade, ainda, de levantamento de valores depositados nos autos, pelos respectivos herdeiros e sucessores habilitados da parte litigante falecida, reconhecida. 3. Observância do disposto nos artigos 110, 313, I, §§ 1º e 2º, II, 687 a 692 e 778 do CPC/15. 4. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 5. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) indeferimento da habilitação de herdeiros e sucessores da parte coexequente, falecida, Nancy Gardim Pontes Fonseca; b) determinação, para a habilitação do respectivo Espólio, por meio de Inventariante; c) indeferimento do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

levantamento de valores pertencentes ao respectivo Espólio, até a definição de herdeiros, sucessores e a expedição de formal de Partilha ou Sobrepartilha. 6. Decisão, recorrida, reformada, para autorizar o seguinte: a) habilitação de herdeiros e sucessores da parte e coexequente, falecida, Nancy Gardim Pontes Fonseca; b) levantamento de valores depositados nos autos, em favor da parte mesma parte litigante falecida, no momento processual oportuno, pelos respectivos herdeiros e sucessores habilitados, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha, desde que preenchidos os demais requisitos legais pertinentes. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pelos respectivos herdeiros e sucessores habilitados da parte coexequente, falecida, Nancy Gardim Pontes Fonseca, provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190465-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. R. decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros sem a abertura do processo de inventário. Cabimento. Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores. Sucessão de partes operada com a habilitação. Inteligência dos arts. 687 e 688, inciso II, do novo CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032021-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2024; Data de Registro: 20/07/2024)

Destarte, respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, de rigor a reforma da r. decisão guerreada, para dispensar eventual abertura de inventário ou arrolamento, permitindo o levantamento de eventual crédito diretamente pelos agravantes já devidamente habilitados nos autos de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em harmonia com o exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator